



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900346/2010-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3101-000.430 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Trata o presente processo de Declarações Eletrônicas de Compensação e de Pedido Eletrônico de Ressarcimento, com a utilização de créditos do IPI, relativos ao 3º trimestre de 2005, referentes ao estabelecimento com o CNPJ nº 44.682.318/0026-23 a época, ora 88.309.620/0026-06, no valor de R\$ 4.373.402,47.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 148/150, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté reconheceu parte do direito creditório pleiteado, no valor de R\$1.815.647,56, tendo sido glosado o valor de R\$ 2.557.754,91, e homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Referida decisão administrativa lastreou-se no Relatório Fiscal, às fls. 05/15, que apontou como razão para a glosa o fato da contribuinte utilizar-se indevidamente de créditos de IPI relativos a produtos que não constituem matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, não se incorporam ao novo produto e não se consomem no processo de industrialização, assim não garantem os requisitos básicos para o direito ao crédito de IPI. A relação das notas fiscais e respectivos créditos glosados está na planilha “Alstom/créditos de uso produtivo improvado”, às fls. 88/89.

A contribuinte Alstom Brasil Energia e Transporte LTDA., CNPJ 88.309.620/0001-58, sucessora por incorporação de Alstom Hydro Energia Brasil LTDA., apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 162/204, instruída dos documentos de fls. 205/620, aduzindo em sua defesa as razões expostas resumidamente a seguir:

1. Preliminarmente destaca irregularidade no MPF que embasou a ação fiscal, pois não tendo sido o MPF originário ou mesmo quaisquer das intimações fiscais instauradas para a fiscalização das PERDCOMPs n.ºs 34578.06732.300910.1.1.01-8800, 08206.02888.100106.1.7.01-9008; 17305.77983.1201061.3.01-0888 e 04281.53625.281010.1.7.01-5770, mister se faz que o Despacho Decisório seja imediatamente anulado, na medida em que resultante de processo fiscalizatório viciado.

2. Um segundo ponto é a falta de fundamentação para o estorno dos créditos pretendido pelas Autoridades Fiscais. A Fiscalização simplesmente não descreveu, de forma clara e detalhada, os critérios que supostamente justificariam a glosa dos créditos de IPI pleiteados através das PERDCOMPs apresentadas, bem como também não anexou aos autos os elementos de prova que demonstrariam o suposto equívoco da Requerente na tomada dos créditos, incorrendo na evidente nulidade do Despacho Decisório.

3. A Requerente adquire insumos para emprego na industrialização de geradores, turbinas e outros equipamentos destinados a usinas hidrelétricas, o que a habilita a lançar o montante do IPI destacado nas respectivas notas fiscais de aquisição como um crédito em seus livros fiscais.

4. No momento em que ocorre a aquisição de determinado insumo (matéria-prima ou produto intermediário) destinado a emprego no processo industrial da Requerente, tal insumo é imediatamente atrelado ao código do produto acabado do qual ele fará parte. Tal código é denominado de elemento PEP no sistema da Requerente. Assim, (i) as notas fiscais de aquisição de insumos registradas na escrita fiscal da Requerente com o Código Fiscal de Operação e Prestação (CFOP) relativas às compras para industrialização (CFOP 1.101, 2.101 e 3.101), que contêm a descrição dos referidos insumos e a sua classificação fiscal, bem como (ii) os correspondentes elementos PEP dos produtos nos quais esses insumos serão aplicados, identificados pela análise das telas extraídas do SAP da Requerente (produtos acabados industrializados), são os documentos hábeis para demonstrar que os produtos entrados no 3º trimestre de 2005 no estabelecimento e relacionados nas planilhas de fls. 88/89 (relação das notas fiscais glosadas) foram efetivamente utilizados em processo industrial, motivo pelo qual o montante do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição desses produtos deve ser apropriado como crédito.

5. A fim de se demonstrar a legitimidade de tais créditos, a Requerente elaborou a tabela de fls. 197/201, relacionando: (i) todas as notas fiscais desconsideradas pelas Autoridades Fiscalizadoras responsáveis pela ação fiscal, (ii) a descrição dos insumos adquiridos, conforme indicado nas respectivas notas fiscais, (iii) as correspondentes classificações fiscais, conforme prescrito na TIPI, (iv) a descrição do produto na TIPI, (v) a indicação do produto final no qual o insumo foi empregado (elemento PEP); e, (vi) o montante do IPI destacado na nota fiscal.

Fl. 3 da Resolução n.º 3101-000.430 - 3ª Seju/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10860.900346/2010-13

6. Ao final, requer a reforma do despacho decisório ora recorrido, a fim de se reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a conseqüente homologação das compensações declaradas.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão n.º 14-75.958** a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. RESSARCIMENTO.

Apenas os créditos oriundos das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem são passíveis de ressarcimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Descabe a argüição de irregularidade do procedimento fiscal relacionada ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, porquanto a expedição do mesmo constitui-se em mero ato de controle administrativo, não maculando a atividade fiscal do próprio Estado, que é atribuída por lei aos auditores-fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância com os argumentos a seguir sintetizados. Inicialmente vindica o conhecimento do recurso por entender nula a intimação para dar ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade. Em sede de preliminares, argui: 1) Nulidade da glosa de créditos realizada; 2) Irregularidade no MPF que embasou a ação fiscal; 3) Nulidade do despacho decisório em razão da falta de fundamentação para a glosa de créditos. No mérito, vindica o seguinte: 1) Do direito ao Crédito de IPI sobre insumos adquiridos para emprego no processo industrial; e 2) Da demonstração do emprego dos insumos cujos créditos foram glosados pelo fisco no processo industrial da recorrente.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3101-000.430 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10860.900346/2010-13

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Antes de adentrarmos na análise das questões preliminares e de mérito, relevante verificar a admissibilidade do presente recurso voluntário.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão proferida em primeira instância através do Acórdão n.º 14-75.958 em 19/02/2018 (segunda-feira). Via de consequência, o prazo para interposição do Recurso Voluntário começou a fluir em 20/02/2018 (terça-feira), findando-se em 21/03/2018 (quarta-feira). Entretanto, a apresentação da peça recursal somente veio a ocorrer em 11/04/2018 (fl. 664), **quando já esgotado o trintídio regulamentar.**

A tempestividade do Recurso foi longamente arguida pela Recorrente no sentido de que há uma nulidade na intimação para cientificação da decisão de piso conforme será exposto a seguir.

O presente processo se refere a pedido de ressarcimento de IPI e que tal pedido foi protocolado pela empresa interessada ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (doravante denominada ALSTOM HYDRO de CNPJ 44.682.318/0001-75) referente a créditos da sua filial sediada em Taubaté (CNPJ 44.682.318/0026-23).

Afirma que a empresa ALSTOM HYDRO foi incorporada pela empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (doravante denominada ABR de CNPJ 88.309.620/0001-58). E que a titularidade do crédito objeto da presente análise da filial de Taubaté passou para o CNPJ 88.309.620/0026-06.

Posteriormente, em 30/03/2014 a ABR foi parcialmente cindida para as empresas ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA (doravante denominada ARN de CNPJ 17.692.901/0001-94) e ALSTOM ENERGIA TÉRMICA LTDA (doravante denominada de AET de CNPJ 17.690.133/0001-39). Nesta nova organização societária a filial de Taubaté (CNPJ 88.309.620/0026-30) foi absorvida pela ARN e cujo cadastro passou ser registrado no CNPJ 17.692.901/0004-37.

Afirma que a intimação para ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, a qual alega ser nula, foi enviada para as empresas ALSTOM HYDRO e ABR em 19/02/2018, contudo sem envio para a ARN, matriz da filial de Taubaté conforme nova organização societária. Destaca ainda que no Relatório de Situação Fiscal emitido via e-CAC em 26/03/2018 consta a informação de vinculação por incorporação do CNPJ 44.682.318/0001-75 da empresa ALSTOM HYDRO ao CNPJ 17.692.901/0001-94 da empresa ARN (matriz da filial Taubaté conforme nova organização societária) indicando “Débitos/Pendências na Receita Federal” em desfavor da própria ARN como devedora em relação ao processo 10860.900357/2010-01 protocolado pela empresa ALSTOM HYDRO. No mesmo Relatório de Situação Fiscal consta ainda a vinculação por cisão parcial do CNPJ 88.309.620/0001-58 da empresa ABR ao CNPJ 17.692.901/0001-94 da empresa ARN também indicando “Débitos/Pendências na Receita Federal” em desfavor da ARN como devedora em relação aos processos 10880.721673/2010-72 e 10880.725543/2015-13 protocolados pela empresa ABR (CNPJ 88.309.620/0001-58).

Fl. 5 da Resolução n.º 3101-000.430 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10860.900346/2010-13

Ou seja, os referidos processos decorrem de não homologação e homologação parcial de DCOMPs analisadas no presente processo (processo de crédito), vinculando-os como pendências em nome da Recorrente, e que, por outro lado, não lhe oportunizou o direito de recorrer do acórdão de primeira instância por ter intimado tão somente a empresa ABR inscrita no CNPJ 88.309.620/0001-58, reforçando a ocorrência do cerceamento do seu direito de defesa. Destaca ainda que, apesar de possuir os débitos em seu nome por vinculação, não possui acesso a tais processos via e-CAC conforme demonstrado pelo *print* attached no recurso da tela do e-CAC com a lista de todos os feitos em seu nome.

Da Proposta de conversão do julgamento em Diligência

Apesar de os argumentos da Recorrente serem consistentes, dúvidas relativas a procedimentos cadastrais durante o processo de reorganização societária estão pairando no presente processo.

Isto porque todos os procedimentos relativos à incorporação e à cisão parcial implementados durante a reorganização societária ocorreram após o protocolo do presente processo de ressarcimento. E, mesmo havendo o Convênio firmado entre a JUCESP e a RFB objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre os dois órgãos públicos, não é possível concluir que os procedimentos atinentes aos cadastros que envolvem o presente processo foram cumpridos adequadamente.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto n.º 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a necessidade de verificação da situação cadastral da Recorrente junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Verifique e informe se todas as alterações societárias procedidas pelas empresas interessadas no presente processo, e citadas no início do voto, foram implementadas no CNPJ.
- 2) Verifique e informe se a Recorrente cumpriu com todas as devidas obrigações acessórias, no caso de incorporação ou cisão parcial, com vistas a indicar a empresa sucessora para onde o presente processo estaria vinculado ou seria destinado.
- 3) Verifique e informe se, em tendo ocorrido as implementações cadastrais no CNPJ citada no primeiro item, o sistema informatizado da RFB poderia/deveria ter incluído a empresa ALSTOM ENERGIA RENOVÁVEIS

Fl. 6 da Resolução n.º 3101-000.430 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.900346/2010-13

LTDA (CNPJ 17.309.901/0001-94) como destinatária da intimação de e-fls. 660 a 662;

- 4) Havendo “Débitos/pendências na Receita Federal” conforme informações de vinculação por incorporação/cisão parcial, conforme indicado neste voto, se o presente processo se encontra vinculado/destinado à Recorrente;
- 5) Se for o caso, informe a ocorrência de algum evento que a Recorrente deveria ter cumprido para que a intimação do Acórdão de Manifestação de Inconformidade tivesse como destinatária a empresa sucessora ALSTOM ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA (CNPJ 17.692.901/0001-94);
- 6) Elaborar relatório circunstanciado referentes às informações solicitadas;
- 7) Por derradeiro, dê-se ciência à recorrente do relatório elaborado concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a unidade de origem para atendimento da diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva